

PROCESSO	- A. I. N° 217359.0005/20-3
RECORRENTE	- ATACADÃO S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0102-03/23-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET 16.09.2024

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO CJF N° 0203-11/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Com base na análise das comprovações trazidas aos autos pela Defesa, Autuante reconheceu a procedência de parte das alegações defensivas, restando parcialmente caracterizada a exigência fiscal. Infração subsistente em parte. 2. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS, BENS OU SERVIÇO TOMADO, SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1%, calculada sobre o valor dos documentos fiscais sem o devido registro na escrita fiscal. Refeitos os cálculos pelo Autuante para excluir notas fiscais comprovadas, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Rejeitada a preliminar de nulidade e indeferido o pedido de perícia. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pelo autuado em razão da decisão contida no Acórdão 3ª JJF N° 0102-03/23-VD relativo ao Auto de Infração nº 217359.0005/20-3, lavrado em 30/06/2020, refere-se à exigência de R\$ 69.283,92, em decorrência de nove irregularidades, sendo objeto do recurso tão somente as seguintes:

*Infração 03 – 01.02.06: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$ 5.629,64. Multa de 60%.*

*Infração 09 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeitos a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 14.271,47.*

A 3ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 05/06/2023 e julgou o Auto de Infração Procedente em Parte por unanimidade. O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

**VOTO**

*Preliminarmente, o Defendente alegou falta de subsunção fato/norma, ausência de tipificação. Disse que em razão do vício de fundamentação decorrente da ausência de subsunção fato/norma, nulo se apresenta o Auto de Infração.*

*Na Informação fiscal, o Autuante afirmou que no presente Auto de Infração há uma perfeita adequação do fato gerador do imposto à norma tributária vigente. Mencionou que o enquadramento das infrações está perfeitamente correto e não há que se alegar ausência de subsunção do fato à norma, conforme reivindica o Impugnante em sua peça de defesa.*

*Observo que o procedimento fiscal visa apurar a correta aplicação da legislação, e de acordo com as peculiaridades do levantamento fiscal, podem ser apuradas informações conflitantes entre as fontes obtidas pela fiscalização e os dados fornecidos pelo contribuinte. Por isso, o levantamento fiscal não está atrelado unicamente aos livros e documentos fiscais do Contribuinte e deve ser efetuado de acordo com a Legislação*

**Tributária.**

Em relação ao lançamento, a autoridade administrativa que constituir o crédito tributário pelo lançamento deve identificar o sujeito passivo e propor a aplicação de penalidade cabível (art. 142 do CTN), e de acordo com o art. 39, inciso I do RPAF/BA, o Auto de Infração conterá a identificação, o endereço e a qualificação do autuado.

No caso em exame, o autuado está devidamente identificado à fl. 01 do PAF, constando a sua inscrição estadual, CNPJ, e endereço, inexistindo qualquer dúvida quanto à sua qualificação, e não foi apresentada contestação específica quanto ao cálculo dos valores apurados pelo Autuante.

Entendo que os dispositivos da legislação indicados no enquadramento legal, guardam relação com o imposto apurado pelo autuante, conforme análise efetuada em relação ao mérito da autuação e não implica nulidade provável equívoco na indicação de dispositivo da legislação tributária, tendo em vista que, pela descrição dos fatos, ficou evidente o enquadramento legal, de acordo com o art. 19 do RPAF-BA/99.

Constato que o Autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende serem computadas com inconsistências, se referindo ao levantamento fiscal.

Rejeito a preliminar de nulidade, haja vista que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

Sobre a alegação defensiva de que há necessidade da realização de perícia, fica indeferido o pedido com base no art. 147, inciso II, "a" e "b", do RPAF-BA/99, tendo em vista que a prova pretendida não depende do conhecimento especial de técnicos, sendo desnecessária em vista de outras provas produzidas nos autos. Diante do levantamento fiscal e com base nos documentos acostados ao PAF, cujas cópias foram fornecidas ao autuado, mediante recibo, não se verificou dúvida quanto aos demonstrativos elaborados pelo autuante, por isso, indefiro o pedido de diligência fiscal formulado pelo autuado em sua impugnação.

Quanto ao mérito, de acordo com as razões de defesa, sobre as infrações 01, 04, 05 e 06 não houve contestação por parte do Autuado. Dessa forma, ficam mantidos os itens da autuação não impugnados, considerando que não há lide a ser decidida.

**Infração 02 – 01.02.03:** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de mercadorias beneficiadas com isenção do imposto, nos meses de julho, outubro a dezembro de 2016.

O Defendente alegou que as mercadorias adquiridas – feijão cozido e embalado em embalagem tetra pak - não se enquadram na regra isentiva, que se aplica apenas ao feijão in natura, conforme estabelece a alínea "c", do inciso II, do artigo 265, do RICMS/BA.

Afirmou que não houve creditamento indevido, já que, no caso do referido produto, tanto o crédito quanto o débito são legítimos.

Em sua Informação Fiscal, o autuante disse que se trata da mercadoria “feijão preto Camil e feijão carioca Camil” e, em razão dessa descrição, não foi possível identificar que se tratava de feijão pré-cozido. Concluiu que assiste razão ao Impugnante nos argumentos apresentados em sua defesa e não procede a cobrança por não se tratar de feijão in natura.

Observo que as informações prestadas pelo autuante convergem integralmente com os argumentos apresentados pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão das alegações defensivas, alicerçados no que estabelece o RICMS-BA quanto às mercadorias autuadas, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que não subsiste a exigência fiscal deste item do presente lançamento. Infração insubstancial.

**Infração 03 – 01.02.06:** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2016.

Na Impugnação apresentada foi alegado que o crédito do imposto foi tomado em consonância com as notas fiscais emitidas pelos fornecedores, imposto efetivamente destacado e suportado pelo Autuado, daí a legitimidade do crédito tomado.

O Autuante ressaltou que o Defendente utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, e na defesa, fl. 113, item "b", em relação aos produtos: RF. MOELA FGO FRIATO BDJ CONG e CF. LANCHE NATURAL, sendo alegado que o crédito do imposto foi tomado em consonância com as notas fiscais emitidas pelos fornecedores, onde efetivamente destacado e suportado pelo Autuado. O Autuante analisou cada produto:

- *RF. MOELA FGO FRIATO BDJ CONG – O produto moela de frango está enquadrado na Substituição Tributária, conforme disposto na posição 11.31.1, do anexo único do RICMS-BA, portanto, o crédito foi utilizado indevidamente.*
- *CF. LANCHE NATURAL: Produto cadastrado pelo Autuado equivocadamente com a NCM 19059090 (Salgadinhos Diversos), que está enquadrado na posição 11.8 do Anexo I do RICMS-BA. Disse que o erro levou à interpretação de que se trata de produto da ST, quando na verdade se trata de salgadinhos (lanches) adquiridos de terceiros para venda na lanchonete do Autuado. Por isso, acatou a alegação defensiva.*

*O Autuante refez os cálculos com base nas informações prestadas pelo Impugnante à fl. 113 e excluiu o produto CF. LANCHE NATURAL, remanescendo os demais itens, que não foram objeto da defesa apresentada. Assim, remanesce o débito no valor de R\$ 5.330,36.*

*Vale ressaltar que à fl. 272 do PAF, por meio de Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, o autuado foi intimado para tomar conhecimento da informação fiscal e dos novos valores apurados na Informação Fiscal. O defendant se manifestou à fl. 274, concordando com as conclusões do autuante.*

*Constato que o Autuante, com base na análise das comprovações trazidas aos autos pelo Impugnante, reconheceu a procedência parcial das alegações defensivas, restando parcialmente caracterizada a exigência fiscal. Portanto, subsiste parte do débito deste item do presente lançamento, no valor de R\$ 5.330,36, conforme fls. 255 e 263 do PAF. Infração subsistente em parte.*

*Infração 07 – 06.05.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo e/ou consumo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro a outubro e dezembro de 2016.*

*O Defendente alegou que em relação à exigência de parcela de DIFAL que teria sido recolhido a menos, procedeu ao devido recolhimento do DIFAL nas operações abrangidas na autuação fiscal, sendo ilegítima a exigência ora formalizada, na exata medida em que configura indevida cobrança em duplicitade de tributo – DIFAL sobre o próprio DIFAL – sem que haja previsão legal, violação aos princípios da estrita legalidade e tipicidade fechada, bem como artigo 142 do CTN.*

*O Autuante afirmou que o Defendente não fundamentou sua alegação, não indicou os recolhimentos efetuados, bem como as respectivas notas fiscais e planilha de cálculo da DIFAL, portanto, faltou comprovar suas alegações.*

*Disse que a infração está devidamente comprovada, conforme demonstrativos apensados ao processo, folhas 45 a 49, e planilhas com dados completos das notas fiscais e respectivos recolhimentos em mídia CD à folha 100.*

*Relativamente à diferença de alíquotas, a Lei 7.014/96, prevê a incidência de ICMS sobre a entrada efetuada por contribuinte do imposto em decorrência de operação interestadual iniciada em outra unidade da Federação, quando as mercadorias forem destinadas ao uso, consumo ou ativo permanente (art. 4º, inciso XV, da Lei 7.014/96).*

*Vale salientar que o tributo é indisponível e a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória. A autoridade administrativa dela incumbida não tem a faculdade de exercitá-la, ou não, a seu critério. É obrigada a exercitá-la sempre que no mundo fenomênico se configurar a situação na qual o lançamento é cabível, independentemente do contribuinte, e não se inclui na competência deste órgão julgador, a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual, nos termos do art. 167, I, do RPAF-BA/99.*

*Concluo pela subsistência deste item do presente lançamento, sendo devido o imposto apurado no levantamento fiscal, correspondente à entrada efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, em decorrência de operação interestadual destinada ao consumo ou ativo permanente do Autuado.*

*Infração 08 – 07.01.01: Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, no mês de novembro de 2018.*

*O Defendente alegou que não houve falta de recolhimento de ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições interestaduais, posto que: (i) mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária; (ii) equívoco na forma de cálculo do imposto; (iii) notas fiscais emitidas no mês de novembro de 2016, porém as mercadorias entraram no estabelecimento do Autuado no mês de dezembro de 2016, com o devido recolhimento efetuado para tal período.*

*O Autuante reconheceu que são pertinentes as justificativas apresentadas em relação a essa infração, acatando os argumentos defensivos na sua integralidade. Dessa forma, em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelo autuante, constato que não mais existe lide e não subsiste a exigência fiscal deste item do presente lançamento. Infração improcedente.*

*Infração 09 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeitos a tributação*

sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 14.271,47.

Foi alegado pelo Defendente que não houve descumprimento de obrigação acessória, uma vez que não há que se falar em falta de registro de notas fiscais de entrada na EFD. Em realidade, os documentos fiscais arrolados pela fiscalização concernem a mercadorias não recebidas, conforme se atestam as chaves de estorno que informou por amostragem

O Autuante esclareceu que o trabalho de auditoria foi realizado no sistema SIAF (Sistema Informatizado de Auditoria Fiscal). A rotina de cruzamento dos dados das notas fiscais recebidas (entradas) com a EFD (Escrituração Fiscal Digital), identificou que as notas fiscais apontadas no demonstrativo, folhas 63 a 99, bem como relatório completo em mídia CD folha 100, não foram escrituradas.

Disse que acatou a justificativa pertinente aos documentos fiscais cujas chaves de estorno foram apresentadas, remanescendo aqueles cuja justificativa apresentada pelo Impugnante fere frontalmente inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 217 do RICMS-BA. Restando a multa no valor de R\$ 11.498,99.

A legislação prevê a aplicação de multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, inciso IX, da Lei 7.014/96).

Ao determinar a necessidade de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada de mercadoria no estabelecimento, a pretensão da legislação é de se manter os controles fiscais e do fluxo de mercadorias desde o ingresso até a saída do estabelecimento. Neste caso, mesmo em relação a mercadorias não destinadas à comercialização, não se pode garantir um controle efetivo sem o necessário registro das entradas e saídas de mercadorias.

Mantida a exigência fiscal, no valor de R\$ 11.498,99, conforme demonstrativo do Autuante às fls. 256 e 267, em decorrência da revisão efetuada para excluir as três notas fiscais comprovadas. Infração subsistente em parte.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

<b>INFRAÇÃO Nº</b>	<b>C O N C L U S Ã O</b>	<b>IMPOSTO</b>	<b>MULTA</b>
01	PROCEDENTE	2.349,98	-
02	IMPROCEDENTE	-	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	5.330,36	-
04	PROCEDENTE	2.939,91	-
05	PROCEDENTE	458,36	-
06	PROCEDENTE	3.161,59	-
07	PROCEDENTE	20.015,93	-
08	IMPROCEDENTE	-	-
09	PROCEDENTE EM PARTE		11.498,99
<b>T O T A L</b>	-	<b>34.256,13</b>	<b>11.498,99</b>

Inconformado, com fundamento no art. 169, I, “b” do Decreto nº 7.629/1999 (Regulamento do Processo Administrativo Fiscal da Bahia), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário.

O Recorrente defende a nulidade da decisão de piso no que toca as infrações julgadas procedentes, em razão de que houve cerceamento de defesa, sendo necessária nova diligência, a fim de encontrar a verdade material em razão “de terem ocorrido evidentes erros de fato na constituição do crédito tributário, sendo a rejeição desta forma probatória omissão grave da i. autoridade julgadora, em meio a uma fiscalização cuja validade se colocou à prova, com argumentos, no mínimo, merecedores do benefício da dúvida e correlata confirmação.”

Ressalta os erros de fato da autuação em debate e quanto a infração 03:

“exemplifica para melhor demonstrar suas alegações, e, por consequência, inconsistência da presente cobrança, sem prejuízo de sua constatação integral, na aludida documentação, por V.Sas., especialmente, após a necessária diligência a ser deferida:

<b>MERCADORIA/ OPERAÇÃO fiscalizada</b>	<b>Demonstração do direito da Autuada</b>
<b>INFRAÇÃO 03</b> <b>MOELA FGO FRIATO BDJ CONG</b>	- Crédito tomado em consonância com as notas fiscais emitidas pelos fornecedores.

Item 07 - A exigência de parcela de DIFAL que teria sido recolhido a menor: a Recorrente procedeu ao devido recolhimento do DIFAL nas operações abrangidas na autuação fiscal, sendo ilegítima a exigência ora mantida,

*na exata medida em que configura indevida cobrança em duplicitade de tributo - DIFAL sobre o próprio DIFAL - sem que haja previsão legal válida a respeito da matéria, gerando, não apenas indevida exacerbação do quantum debeatur, quanto violação aos princípios da estrita legalidade e tipicidade fechada, bem como artigo 142 do CTN. (...)*

No caso das operações **sob a infração nº 09**, “aliás, a inconsistência é de absoluta flagrância, já que uma mera consulta no site [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br) (nota fiscal eletrônica) teria sido suficiente para corroborar com os argumentos da Autuada em sua defesa quanto a tal infração, (...).” Com efeito, as NFs fiscalizadas, e, enquadradas no referido item nº 09, caso fosse realizada a consulta ao aludido site teria sido confirmada a informação tanto da emissão da NF-e de venda pelo fornecedor (objeto de fiscalização), quanto o seu estorno, por meio da respectiva nota fiscal de devolução - NFD, o que passou ao largo, concessão vênia, da atenção do Fisco.

## VOTO

O Acórdão da 3<sup>a</sup> JJF julgou pela Procedência Parcial o Auto de Infração, como apontado no quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	2.349,98	-
02	IMPROCEDENTE	-	-
03	PROCEDENTE EM PARTE	5.330,36	-
04	PROCEDENTE	2.939,91	-
05	PROCEDENTE	458,36	-
06	PROCEDENTE	3.161,59	-
07	PROCEDENTE	20.015,93	-
08	IMPROCEDENTE	-	-
09	PROCEDENTE EM PARTE		11.498,99
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>34.256,13</b>	<b>11.498,99</b>

Observo que a Auto de Infração nº 217359.0005/20-3, lavrado em 30/06/2020 refere-se à exigência de R\$ 69.283,92, em decorrência de 09 infrações.

Registro que dos autos do PAF percebe-se que quanto às infrações 01, 04, 05 e 06 não houve impugnação por parte do Autuado.

O Recorrente em seu recurso defende a nulidade da decisão de piso, quanto as infrações 03 e 09, porque defende a necessidade de diligências para buscar a verdade material.

Segundo o Recorrente houve cerceamento de defesa, sendo necessária nova diligência, a fim de encontrar a verdade material em razão “*de terem ocorrido evidentes erros de fato na constituição do crédito tributário, sendo a rejeição desta forma probatória omissão grave da i. autoridade julgadora*”.

No caso posto, não vislumbro nulidade na decisão de piso, quanto ao julgamento parcial das infrações 03 e 09, primeiro porque no Auto de Infração, que se lastreou a decisão de piso, consta a descrição dos fatos de forma clara, não havendo cerceamento de defesa como coloca o Recorrente em seu recurso, haja vista que, o imposto e sua base de cálculo foram apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram os motivos elencados na legislação, para nulidade do julgamento.

Dito isto, tenho que do levantamento fiscal e pelos documentos presentes ao PAF, não há controvérsias quanto aos demonstrativos elaborados pela Fiscalização. Assim, **indefiro o pedido de diligência fiscal** requerido em sede recursal.

Resta assim, **rejeitada a preliminar de nulidade**.

Passo análise do mérito recursal, vejam-se as infrações objeto do recurso: **Infração 03 – 01.02.06: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$ 5.629,64. Multa de 60%.**

Dos autos constato quanto a Infração 03, o contribuinte/recorrente aplicou de forma equivocada o crédito fiscal de ICMS no que toca quanto a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária.

O Recorrente defende ser necessária a realização de diligência em busca da verdade material, na infração 03 e aponta como exemplo MOELA FGO FRIATO BDJ CONG que segundo o contribuinte/recorrente “Crédito tomado em consonância com as notas fiscais emitidas pelos fornecedores”

Ocorre que de fato, o produto **MOELA FGO FRIATO BDJ CONG**, conforme disposto na posição 11.31.1, do anexo único do RICMS-BA, se enquadra como Substituição Tributária. Assim, não há razões ao recorrente, porque o crédito foi utilizado indevidamente.

Abaixo aponto 11.31.1, do anexo único do RICMS-BA, que estabelece:

			Carnes e demais produtos comestíveis		
		0203			
		0206	frescos, resfriados,		
		0207	congelados,		
11.31.1	17.087.00	0209	salgados, em salmoura,	Não tem	Não te
		0210.1	simplesmente		

Então, mantendo a subsistência parcial da infração 03 quanto ao produto **MOELA FGO FRIATO BDJ CONG**, remanesce com o valor de R\$ 5.330,36.

**No que toca a Infração 09 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias bens ou serviços sujeitos à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2016. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$ 14.271,47.**

O recorrente alegou “uma mera consulta no site [www.nfe.fazenda.gov.br](http://www.nfe.fazenda.gov.br) (nota fiscal eletrônica) teria sido suficiente para corroborar com os argumentos da Autuada em sua defesa quanto a tal infração, (...)Com efeito, as NFs fiscalizadas, e, enquadradas no referido item n. 09, caso fosse realizada a consulta ao aludido site teria sido confirmada a informação tanto da emissão da NF-e de venda pelo fornecedor (objeto de fiscalização), quanto o seu estorno, por meio da respectiva nota fiscal de devolução - NFD, o que passou ao largo, concessa vénia, da atenção do Fisco.”

Não assiste razão a recorrente, pois, os documentos fiscais apontados pelo autuante são referentes a mercadorias não recebidas, conforme se atestam as chaves de estorno que informou por amostragem. A fiscalização deixou claro que o trabalho foi baseado pelo sistema SIAF (Sistema Informatizado de Auditoria Fiscal) e que com a rotina de cruzamento dos dados das notas fiscais recebidas (entradas) com a EFD (Escrituração Fiscal Digital), foi constado que as notas fiscais indicadas no demonstrativo, às fls. 63 a 99, e o relatório completo em mídia CD folha 100, não estavam escrituradas.

Nos autos, consta que a Fiscalização acolheu a justificativa pertinente aos documentos fiscais cujas chaves de estorno foram apresentadas, restando apenas itens cuja justificativa indicadas pelo contribuinte viola o inciso I, do parágrafo 3º, do artigo 217 do RICMS-BA. Restando a multa no valor de R\$ 11.498,99.

De fato, a legislação consta a previsão de multa de 1% (um por cento) do valor comercial do bem, mercadoria ou serviço que tenham entrado no estabelecimento ou que por ele tenha sido utilizado sem o devido registro na escrita fiscal (art. 42, inciso IX da Lei nº 7.014/96).

A ordem de registro na escrita fiscal de toda e qualquer entrada de mercadoria no estabelecimento, o legislador pretende manter os controles fiscais e do fluxo de mercadorias desde o ingresso até a saída do estabelecimento. Então, ainda em relação a mercadorias não destinadas à comercialização, não se pode garantir um controle efetivo sem o necessário registro

das entradas e saídas de mercadorias.

Dito, isto tenho que deve ser mantida a exigência fiscal, no valor de R\$ 11.498,99, (demonstrativos de fls. 256 a 267), conforme a revisão realizada para excluir as três notas fiscais comprovadas. Infração subsistente em parte.

Assim, correta foi a exigência fiscal parcial, das infrações 03 e 09.

Então, não merece reparo a decisão de piso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 217359.0005/20-3, lavrado contra **ATACADÃO S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 34.256,13**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” e “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 11.498,99**, prevista no art. 42, inciso IX, da mesma Lei, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de agosto de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BENJAMIN TOMÉ ARRUTY – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS